



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 071/2022

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Institui o Auxílio Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu”.

O Projeto de Lei em tela é o saldo do importante movimento de entendimento que marcou as negociações entre a gestão e os servidores para implementação da data-base referente ao período de 2021/2022. Em meio a um cenário econômico ainda sob os efeitos da pandemia da Covid-19, o estabelecimento do auxílio-alimentação foi uma alternativa encontrada e reivindicada pelos servidores para minimizar os impactos econômicos em suas rendas.

Um avanço viável que reflete o esforço e o reconhecimento desta Administração Municipal à desvalorização sucessiva do valor de compra nos últimos anos, no país. Foz do Iguaçu foi uma das cidades mais duramente atingida pelas implicações da emergência sanitária global. A receita do Município sofreu uma redução importante na arrecadação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias).

A propositura prevê a concessão do benefício para os servidores ou empregados públicos que percebem a título de vencimento ou salário o valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O Auxílio será concedido mensalmente a título de indenização, visto que será pago em pecúnia, buscando assim assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

É importante ressaltar que o auxílio alimentação não será incorporado a qualquer título ao salário, vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, bem como não servirá de base para previdência e imposto de renda. Ainda cabe frisar que o recurso para a concessão do auxílio alimentação não será considerado na apuração do índice de gastos com pessoal.

Além de representar o reconhecimento à demanda dos servidores, a propositura, pela primeira vez apresentada na história do Município, é um importante instrumento para assegurar a qualidade de vida dos servidores. Isto porque a segurança financeira e alimentar são fatores fundamentais para a promoção da dignidade humana, e por sua vez, para garantir a saúde integral e multidimensional do sujeito.

O exercício desses direitos também impacta positivamente na produtividade laboral e, consequentemente, na oferta de um serviço público de qualidade à população.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis

Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI Nº 140/2022
EM 31/08/2022

Institui o Auxílio Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o disposto no inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 17/1993, aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º São beneficiários do auxílio alimentação, instituído por esta Lei, os servidores titulares de cargos efetivos, bem como os empregados públicos, contratados por prazo determinado ou indeterminado, vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu, que recebam como teto o valor mensal de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de vencimento ou salário mensal.

§ 1º As verbas recebidas de caráter permanente e a título de piso salarial da categoria integrarão a base de cálculo para fins de verificação do teto salarial estabelecido no *caput* deste artigo, excetuadas as verbas de caráter transitório e indenizatório que não integrarão a base de cálculo.

§ 2º Ao servidor que acumula cargos ou empregos no Município, na forma da Constituição Federal, para fins de apuração do teto estabelecido no *caput* deste artigo, será considerado a somatória do vencimento ou salário nos dois vínculos, não fazendo jus ao auxílio alimentação aquele cujo resultado da somatória ultrapassar o valor do teto.

§ 3º Ao servidor ocupante do cargo de Professor que esteja em recebimento de verba a título de carga horária suplementar, será considerado na somatória a referida verba, não fazendo jus ao auxílio alimentação quando o resultado da somatória ultrapassar o valor do teto.

§ 4º O beneficiário em gozo de férias terá direito a receber o auxílio alimentação integralmente.

Art. 3º Perderá o direito ao recebimento do auxílio alimentação mensal, o beneficiário que no período de apuração esteja:

I - em cumprimento de penalidade disciplinar por falta funcional;

II - em gozo de licença sem remuneração;

III - tiver 1 (uma) ou mais faltas injustificadas;

IV - designado para função de confiança e que receba gratificação por encargos especiais, função de chefia ou função de encarregância;

V - cedido a outros órgãos, ressalvado as cessões entre os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluído a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao salário, vencimento, remuneração ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário ou dos adicionais de férias;

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e

V - acumulável com outros de espécie semelhante, tal como vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio.

Art. 5º A concessão do auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será operacionalizado através de cartão magnético administrado por empresa especializada e contratada através de procedimento licitatório.

Parágrafo único. A data do início da concessão do auxílio alimentação, fica condicionado à conclusão do processo licitatório de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O valor do auxílio alimentação estabelecido no art. 1º desta Lei, bem como o teto salarial estabelecido no art. 2º desta Lei, serão reajustados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de início de sua concessão.

Art. 7º O auxílio alimentação será custeado com os recursos dos órgãos ou entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à implantação e manutenção do auxílio.

Art. 8º Demais situações inerentes à concessão e operacionalização do auxílio alimentação poderão ser estabelecidos por Decreto, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SMFA / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF

NÚMERO: 067/2022

DATA: 27/07/2022

SOLICITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO DE GOVERNO	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar Projeto de Lei que “Institui o Auxílio Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu”.

2. DO OBJETO

O auxílio alimentação será de R\$ 300,00, para os servidores efetivos ou empregados públicos que percebem a título de vencimento ou salário o valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões.

3. DO IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO

De acordo com levantamentos da Secretaria Municipal da Administração, serão beneficiados 1.688 servidores, em especial, da Saúde e Educação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (300,00)	SERVIDORES	2022	2023	2024
	1.688	1.012.800,00	6.076.800,00	6.307.718,40
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.686	1.011.600,00	6.069.600,00	6.300.244,80
Administração (Geral)	279	167.400,00	1.004.400,00	1.042.567,20
Assistência Social	62	37.200,00	223.200,00	231.681,60
Saúde	716	429.600,00	2.577.600,00	2.675.548,80
Educação	629	377.400,00	2.264.400,00	2.350.447,20
FOZHABITA	1	600,00	3.600,00	3.736,80
FUNDAÇÃO CULTURAL	1	600,00	3.600,00	3.736,80
Obs. A partir de novembro de 2022				INPC 3,8 %

A estimativa foi feita considerando que o benefício possa estar implantado a partir da competência novembro/2022, em virtude do tempo de tramitação do PL e da licitação da empresa que fará a gestão do benefício.

4. PREVISÃO LEGAL

O auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em processos de Consulta - acórdãos números 2247/17, 2415/17 e 2046/19, todos do Tribunal Pleno -; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei.

A norma que instituir esse benefício deve disciplinar se o seu pagamento será efetuado diretamente pela administração, por meio do crédito na folha salarial, ou indiretamente, por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões, tíquetes e outros.

5. DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de*

remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

6. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto de Lei, em tela é regulamentador do auxílio alimentação já previsto no Estatuto do Servidor Municipal, a Lei Complementar nº 17:

Art. 87. *Serão concedidos ao servidor municipal os auxílios de que tratam os incisos I, II e III e ao seu dependente o auxílio estabelecido no inciso IV, abaixo descritos:*

I - auxílio transporte;

II - auxílio-família;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio reclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

Desta forma, tem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei nº 4.999/2021 (LDO 2022):

Art. 18. *Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal autorizados a executar a administração de Recursos Humanos nas seguintes condições:*

....

IV - promover a adequação da legislação estatutária e da seguridade social, quando pertinente e necessário;

Para fazer adequação com a LOA 2022, deverá ser encaminhado Projeto de Lei que autorize a abertura de um Crédito Adicional Especial, visando abertura de elemento de despesa específico (46) para empenho das despesas acima estimadas.

7. DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos

decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

8. DO RELATÓRIO

Com base na avaliação acima temos a relatar o seguinte:

I – A adequação orçamentária para 2022 deverá ser feita mediante Crédito Adicional Especial, que criará o elemento de despesa específico, bem como indicará a fonte de recursos orçamentários para a nova despesa;

II – Para os exercícios seguintes, a despesa deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual;

III – A ação governamental tem compatibilidade com a LDO 2022, pois o auxílio já está previsto no Estatuto do Servidor;

IV – Não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário), pois a despesa será feita mediante a anulação parcial ou total de outras despesas orçamentárias.

Desta forma pode-se concluir que a Ação Governamental tem impacto **NULO** nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.

É o relatório.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler

Responsável pela Diretoria de
Gestão Orçamentária - SMFA

Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**

Número: **67/2022**

Assunto: **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=62f81e38-21da-4ccd-b6b9-061febfb09fe&cpf=72398302920>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

62f81e38-21da-4ccd-b6b9-061febfb09fe

Hash do Documento

E7B16A6F4C065A833DA77F552E751B42B0FF1DA5D79E5DFA4486CA0AB14B13DF

Anexos

RIOF 067.2022 - DECLARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO..docx - **e54f2060-4cae-40b8-8dcc-57add1be9604**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/07/2022 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: 83544755904 em 27/07/2022 8:59:38 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: 72398302920 em 27/07/2022 13:02:36

- **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

DECLARAÇÃO
(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação “**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**”, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.063, de 22 de dezembro de 2021 (LOA 2022), compatibilidade com a Lei nº 4.999, de 16 de julho de 2021 (LDO 2022) e com Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no **RIOF nº 067/2022**.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **71/2022**

Assunto: **INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=af01cf49-ab31-419d-9d86-a585b75d344e&cpf=53736656491>
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
af01cf49-ab31-419d-9d86-a585b75d344e

Hash do Documento

EE171D56F6642EA573526021EBEEBEAC5097329560FE43020787FCABFE00A662

Anexos

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 67-2022 (1).pdf -

5d6122d2-fb87-42a0-8e08-42a17291e36d

DECLARAÇÃO ORDENADOR - RIOF 0672022 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.pdf - **56804d9b-60ee-4b8b-806d-98c4e6485dba**

071 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.pdf - **9d065aac-e0cf-4ae1-bc62-afa8f152e471**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/08/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 29/08/2022 19:15:30 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.